



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC – 777/016/12.

MATÉRIA: Repasses ao Terceiro Setor – Subvenção Social.

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Barão de Antonina.

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Neres de Meira – Prefeito, à época.

BENEFICIÁRIAS: Abrigo Dr. Franz Weiss – R\$ 17.865,00; APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaporanga – R\$ 26.400,00.

RESPONSÁVEIS: Sras. Nashila Augusta Abdalla Chueri e Maria de Lourdes Leite Bicheri – Presidentes, à época.

VALOR: R\$ 44.265,00.

EXERCÍCIO: 2011.

INSTRUÇÃO: UR – 06 – Unidade Regional de Itapeva.

Trata-se de prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura de Barão de Antonina às entidades Abrigo Dr. Franz Weiss e APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaporanga, ao longo do exercício de 2011, no montante de R\$ 44.265,00 (quarenta e quatro mil e duzentos e sessenta e cinco reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



A fiscalização opinou pela regularidade da matéria (fls.11/13).

Informou a realização de visita junto à APAE, ocasião em que constatou a boa ordem dos quesitos analisados.

Foram a Origem, a Beneficiária e os respectivos responsáveis notificados, a fim de que trouxessem informações complementares à matéria, especialmente, quanto aos critérios adotados pelas Entidades para a contratação de bens, serviços e pessoal com os recursos públicos da subvenção (fls.15/16).

Em resposta, a Origem trouxe as razões e os documentos de fls.22/42.

Já o Ex-alcaide não compareceu aos autos.

A Assessoria Técnica e sua Chefia pugnaram pela aprovação da matéria, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993 (fls.47/48).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela regularidade das prestações de contas, propondo uma série de recomendações de ordem formal (fls.49/50).

É o relatório.

Passo a decidir.

Considero que a matéria pode ser julgada regular com ressalva.

Com efeito, a Fiscalização atestou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos pelas Beneficiárias, havendo o Órgão Concessor emitido os respectivos pareceres conclusivos favoráveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Note-se que se trata de repasses de pequena monta, havendo a Origem demonstrado a modicidade das despesas realizadas, inclusive, no caso da APAE, com realização de orçamento prévio.

Ainda, as Entidades declararam adotar critérios objetivos para a seleção de pessoal.

Também, o atual Prefeito emitiu recomendação às entidades envolvidas, enfatizando a necessidade de cotação prévia de preços para a contratação de bens e de serviços, assim como de elaboração de certame seletivo simplificado para a admissão de pessoal, pagos com recursos públicos transferidos pela Prefeitura.

Contudo, observa-se que a entidade Franz Weiss declarou não ter realizado cotação prévia de preços para *“aquisições ou contratações a serem pagas com os recursos oriundos do referido repasse”*, circunstância que pode ser, desta feita, relevada e alçada ao campo das determinações, ante a natureza módica do repasse e dos gastos implicados, assim como em razão dos acertos indicados pela Inspeção e pelas declarações e documentos trazidos pela Origem.

Nesse sentido, nos termos do que dispõem o artigo 73, § 4.º, da Constituição Federal e a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as prestações de contas dos recursos em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Determino à Origem que, quando da concessão de novos repasses ao terceiro setor, exija e verifique a adoção pelas beneficiárias de critérios objetivos para contratação de pessoal, bem assim de colheita prévia de preços, ainda que de maneira simplificada, para a aquisição de bens e de serviços, a expensas dos recursos subvencionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Quito os responsáveis, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar, liberando as entidades para o recebimento de eventuais novos repasses.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

1. Ao Cartório para juntar ou certificar o trânsito em julgado.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.C.A., 09 de março de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor

SW/ROL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



PROCESSO: TC – 777/016/12.

MATÉRIA: Repasses ao Terceiro Setor – Subvenção Social.

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Barão de Antonina.

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Neres de Meira – Prefeito, à época.

BENEFICIÁRIAS: Abrigo Dr. Franz Weiss – R\$ 17.865,00; APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaporanga – R\$ 26.400,00.

RESPONSÁVEIS: Sras. Nashila Augusta Abdalla Chueri e Maria de Lourdes Leite Bicheri – Presidentes, à época.

VALOR: R\$ 44.265,00.

EXERCÍCIO: 2011.

INSTRUÇÃO: UR – 06 – Unidade Regional de Itapeva.

SENTENÇA: Fls. 50/54.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as prestações de contas dos recursos em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Determino à Origem que, quando da concessão de novos repasses ao terceiro setor, exija e verifique a adoção pelas beneficiárias de critérios objetivos para contratação de pessoal, bem assim de colheita prévia de preços, ainda que de maneira simplificada, para a aquisição de bens e de serviços, a expensas dos recursos subvencionados. Quito os responsáveis, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



fulcro no artigo 35 da referida lei complementar, liberando as entidades para o recebimento de eventuais novos repasses. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.C.A., 09 de março de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor

SW/ROL.